ESTADO DE SÃO PAULO

EDITAL Nº 49/2000

"Disciplina o regime de adiantamento e revoga a Lei nº 715, de 15 de abril de 1974."

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

LEI N.º 2013 DE 06 DE SETEMBRO DE 2000

Artigo 1º - O adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor ou comissão criada pelo Executivo Municipal, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim específico da realização de despesas expressamente definidas nesta Lei, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Artigo 2º - O regime de adiantamento é admitido nos seguintes casos:

I - despesas de pequeno vulto, de pronto pagamento;

II - pagamento de despesas extraordinárias e urgentes, cuja realização não permite delongas, ou de despesa que tenha sido efetuada em lugar distante da unidade responsável;

III - diárias e ajuda de custo;

TV - transporte em geral;

V - despesas judiciais;

VI - diligências administrativas;

VII - representação eventual e despesas de representação;

VIII - despesas com postagem de correspondências;

IX - realização de eventos culturais, científicos, artísticos, esportivos ou festividades;

X - pagamento excepcional, devidamente justificado e autorizado pelo Prefeito, ou por expressa disposição de lei;

Parágrafo 1º - O valor do adiantamento não poderá ser superior ao valor da dispensa de licitação para as espécies de compras e outros serviços;

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 2º - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os adiantamentos para as comissões encarregadas da realização de festividades e eventos culturais, científicos, artísticos e esportivos, cujos valores serão objeto de ato do Executivo Municipal para cada acontecimento.

Artigo 3º - Considera-se como despesas de pronto pagamento aquela de pequeno vulto, realizada sempre de forma avulsa e para atender necessidade imediata ou próxima, devidamente justificada, que se referir a:

- I carretos, transportes urbanos, consertos e aquisição, no interesse público, de livros, jornais e outras publicações;
- II encadernações, artigos de escritório, de desenho e impressos de papelaria;
- III artigos farmacêuticos ou de laboratório;
- IV outra qualquer de necessidade imediata, em que se torne inviável a realização da despesa pelo processo normal de aplicação, desde que presentes os requisitos do "caput" deste Artigo.

Parágrafo Único - As despesas com artigos em quantidade maior, de uso ou consumo remotos, deverão ser realizadas pelo processo normal de aplicação.

Artigo 4º - Da requisição do adiantamento constará, obrigatoriamente:

- I o dispositivo legal em que se baseia e a autorização da autoridade competente;
- III a dotação que será onerada com a despesa;
 - IV o prazo de aplicação, na hipótese do § 2º deste Artigo.

Parágrafo 1º - O prazo de aplicação dos adiantamentos, improrrogável, será de 30 (trinta) dias, subsequentes ao recebimento do numerário;

Parágrafo 2º - Excepcionalmente, quando se tratar de adiantamento para a cobertura de evento específico, devidamente justificado, o prazo de aplicação será fixado pela autoridade competente, podendo ser prorrogado.





ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 3º - Em qualquer hipótese, no mês de dezembro o prazo de aplicação encerrar-se-á no último dia útil.

Artigo 5º - Não se fará adiantamento para despesa já realizada, sendo vedada, ainda, a realização de despesas de valor maior do que as adiantadas.

Artigo 6º - O responsável pelo adiantamento, esgotado o prazo de sua aplicação, deverá dar entrada de suas contas no órgão respectivo, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo-se à imediata baixa contábil.

Parágrafo 1º - Em caso de adiantamento único, em que o numerário seja entregue parceladamente, o responsável apresentará as contas da parcela recebida, observado o prazo fixado neste Artigo.

Parágrafo 2º - Ao servidor ou comissão que não prestar contas do adiantamento nos prazos estabelecidos nesta Lei, será imposta a multa de 0,25% (vinte e cinco centésimos) ao dia, calculada sobre o total do adiantamento, até a data da entrega da prestação de contas e restituição dos saldos.

Artigo 7º - Não se fará novo adiantamento:

I - a servidor já responsável por dois adiantamentos;

II - a quem não haja prestado contas de adiantamentos anteriores, no prazo legal, ou cuja prestação de contas tenha sido rejeitada;
III - a guer daire de adiantamentos

III - a quem deixar de atender, no prazo assinalado, notificação para regularizar prestação de contas apresentada.

Artigo 8º - O numerário correspondente a adiantamento superior a R\$ 200,00, enquanto não utilizado, deverá ficar depositado no estabelecimento de crédito oficial, em nome do servidor ou comissão, precedida de expressão que caracteriza tratar-se de dinheiro público.

Artigo 9º - A inobservância dos preceitos estabelecidos nesta Lei e em outras normas aplicáveis à matéria será de imediato comunicada à autoridade competente, que determinará a pronta restituição dos valores utilizados de

College Colleg



ESTADO DE SÃO PAULO

forma indevida e a apuração de responsabilidades, instaurando procedimento administrativo, se for cabível.

Parágrafo Único - Para integral cumprimento do disposto no "caput" deste Artigo, os órgãos de finanças manterão sob sua guarda, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os documentos relativos aos adiantamentos e sua prestação de contas.

Artigo 10 - Expirado o prazo de aplicação, os saldos não utilizados dos adiantamentos deverão retornar à Conta Única do Tesouro do Município.

Artigo 11 - Fica revogada a Lei n° 715, de 15 de abril de 1974.

Artigo 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA, 06 DE SETEMBRO DE 2000.

CONCEIÇÃO APARECIDA ASTAINO DE SOUZA PREFEITA MUNICIPAL

Registrado na Secretaria da Prefeitura e publicado na Portaria Municipal na mesma data.

CLARA ASSUMPÇÃO EROLES FREIRE NUNES SECRETÁRIA DA PREFEITURA